

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.549 - DF (2022/0081305-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto, em 23/03/2022, por CLAUDIRCE CARVALHO DE AZEVEDO, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REGIME ESPECIAL PREVISTO NO § 2º DO ART. 100 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFERÊNCIA NA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DIREITO EXERCIDO ANTERIORMENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MAJORAÇÃO LIMITE PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO MONTANTE JÁ PAGO DE FORMA PREFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A Emenda Complementar nº 99/2017 estabeleceu o novo regime especial de pagamento de precatórios ao acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, **o direito de preferência assegurado constitucionalmente somente pode ser exercido uma única vez para cada precatório.**

1.1. Observado que a impetrante já exerceu o direito de requerer o pagamento preferencial do precatório, vindo a obter o benefício em conformidade com as regras vigentes à época, não se observa qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta imputada à autoridade apontada como coatora, ao indeferir a complementação precatório em caráter preferencial.

2. A alteração superveniente da regra inserta no artigo 1º da Lei Distrital nº 3.625/2005, decorrente da edição da Lei Distrital nº 6.618/2020, não pode servir de supedâneo para a expedição de complementação do precatório, de forma preferencial, devendo ser observada a regulamentação vigente no momento em que foi deferida preferência na expedição do precatório.

3. Segurança denegada" (fls. 613/614e).

No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou Mandado de Segurança, impetrado pela recorrente contra ato do Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Distrito Federal (COORPRE), consubstanciado no indeferimento do pedido de complementação de precatório, de forma preferencial, com a adoção dos novos parâmetros estabelecidos pela Lei Distrital 6.618/2020.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que:

"II.I – PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre requerer a declaração da nulidade do r. acórdão, visto que se encontra ele deficientemente fundamentado, pois diversas alegações deduzidas pelo(a) recorrente não mereceram a devida apreciação por parte do r. juízo, em flagrante ofensa ao arts. 93, IX, da CRFB/88, 11, 489, § 1º, IV, ambos do CPC. São elas:

a) A alegação de má aplicação do princípio do **tempus regit actum** no presente caso, visto que o precatório constitui um procedimento de natureza meramente administrativa, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal nos inúmeros precedentes que levaram à edição da Súmula 733;

b) As razões sobre a aplicabilidade imediata da Lei 6.618/2020, a qual ampliou, num primeiro momento, o teto para expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV e, em segundo lugar, o benefício constitucionalmente previsto para os credores considerados vulneráveis;

c) O fato de que a Emenda Constitucional n. 99/2017, além de majorar o limite do adiantamento preferencial, ainda admitiu o fracionamento do crédito para o pagamento dessa preferência; tudo a apontar para a possibilidade de complementação;

d) A má aplicação da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça na hipótese vertente; e e) A ofensa do ato coator aos princípios e direitos constitucionais centrais, quais sejam: princípio da isonomia, ao desigualar credores vulneráveis em idêntica situação; à garantia individual da razoável duração do processo, ao relegar para pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório valor que, por expressa previsão constitucional, seria passível de adiantamento preferencial; ao direito da pessoa vulnerável ser adequadamente ser amparada pelo Estado, defendendo a sua dignidade e bem estar.

E, uma vez reconhecida a nulidade do r. acórdão, cumpre seja, desde logo, apreciado o mérito, em razão do que dispõe o art. 1.013, § 3º, III e IV, do CPC, ou determinada a baixa dos autos para fins de novo julgamento.

II.II – DO MÉRITO

Inicialmente, vale destacar, que **é equivocada na espécie a aplicação do princípio do tempus regit actum, visto que o precatório constitui um procedimento de natureza meramente administrativa, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal nos inúmeros precedentes que levaram a edição da Súmula 733, não se aplicando, na espécie, a teoria do isolamento dos atos processuais, instituto este próprio dos processos de**

natureza judicial, o que não é o caso. De qualquer forma, o adiantamento levado a efeito não quitou o precatório expedido e, desta forma, não houve a satisfação da obrigação e, conseqüentemente, não ocorreu a extinção da execução, na forma prevista no art. 924, II, do CPC, podendo ocorrer novos pagamentos no curso do processo, a partir da modificação do estado de fato e de direito aplicável à espécie.

O que se verifica, na espécie, portanto, foi a prática de um ato de natureza administrativa que, de acordo com as normas em vigor, ensejou um adiantamento humanitário em favor do(a) impetrante de 50 (cinquenta) salários mínimos. Todavia, em momento algum, houve o exaurimento do precatório ou da execução, razão pela qual não se perfectibilizou o ato administrativo ou processual final concernente ao pagamento, o que afasta a incidência do princípio do **tempus regit actum** consubstanciada na teoria do isolamento dos atos processuais já consumados.

Destarte, salta aos olhos que a invocação pela decisão impugnada da cláusula de intangibilidade do ato jurídico praticado em face do princípio do **tempus regit actum** decorre de flagrante equívoco, restando mal aplicados o art. 6º da LINDB e o art. 5º, XXXVI, da CF, mormente porque não há qualquer pleito rescisório direcionado à decisão que deferiu o adiantamento inicial **podendo ele ser complementado quantas vezes forem necessárias até que seja atingido o limite de 5 (cinco) vezes o teto da obrigação de pequeno valor (atualmente cem salários mínimos)** sem que isto signifique bis in idem.

Em segundo lugar, é necessário observar que o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 94/2016 dispõe que:

'Art. 100 [...]

§ 2º **Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.'**

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 99/2017 incluiu o § 2º no art. 102 no ADCT, nos seguintes termos:

'Art. 2º O art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

'Art. 102

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.' (NR)

A norma transcrita permitia, no âmbito do Distrito Federal, a expedição de adiantamento preferencial no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, que correspondia ao quántuplo do limite legal para pagamento de RPV pelo DF que, à época, era de 10 (dez) salários mínimos, face ao que previsto na Lei do DF n. 3.624/2005.

Ocorre que esta lei foi alterada recentemente pela Lei do DF n. 6.618/2020 para majorar o referido limite para 20 (vinte) salários mínimos, buscando dar mais celeridade ao pagamento dos débitos de pequeno valor da Fazenda Pública do Distrito Federal, verbis:

(...)

Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa,' cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor.

Verifica-se do texto transcrito que a referida norma amplia de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o valor máximo da RPV, o que, conseqüentemente, ampliou de 50 (cinquenta) para 100 (cem) salários mínimos, enquanto durar o regime especial, o patamar concernente ao adiantamento superpreferencial, no âmbito do Distrito Federal, sendo tal inovação de aplicabilidade imediata. Com efeito, a majoração no limite da RPV e do adiantamento preferencial passou a produzir efeitos no exato momento da promulgação da Lei do DF n. 6.618/2020.

Percebe-se, portanto, ser contrário à ratio da inovação legislativa o entendimento do acórdão recorrido que, negando o direito à complementação da preferência àqueles que receberam o adiantamento com base limite anterior (50 salários mínimos), impossibilita a fruição do novo patamar (100 salários mínimos), de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

Nessa esteira, deve-se ter em mente que o objetivo da Lei n.

6.618/2020 foi aumentar, num primeiro momento, o teto da RPV e, em segundo lugar, o benefício constitucionalmente previsto para os credores considerados vulneráveis e não o contrário. Doutro lado, não se pode perder de vista que a Emenda Constitucional n. 99/2017, além de majorar o limite do adiantamento preferencial, ainda admitiu o fracionamento do crédito para o pagamento dessa preferência; tudo a apontar para a possibilidade de complementação, contrariamente ao afirmado pelo acórdão recorrido.

Nesse cenário, verifica-se que **o acórdão recorrido, ao manter a decisão que indeferiu o pedido do(a) impetrante – entendendo que seria um novo pagamento da parcela superpreferencial – acabou por esvaziar a força normativa da Lei n. 6.618/2020, ignorando a vontade do legislador local. Tem aplicação aqui a máxima segundo a qual 'onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo (*Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*)'**.

Mostra-se importante destacar que **tanto o Tribunal de Justiça como o Superior Tribunal de Justiça atualmente possuem entendimento favorável à complementação do adiantamento superpreferencial em razão da majoração do seu limite máximo**, senão vejamos:

(...)

Consta que **o Distrito Federal recorreu ao Supremo Tribunal Federal contra esta última decisão, porém o Ministro Roberto Barroso negou seguimento ao recurso, conforme decisão disponibilizada no Dje de 4/5/2020 e já transitada em julgado, com o seguinte teor:**

'Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. **A decisão agravada está correta e alinhada aos precedentes firmados por esta Corte.** Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). Publique-se.' Brasília, 30 de abril de 2020. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator DJE nº 109, divulgado em 04/05/2020 (destaques acrescidos)

Mais recentemente ainda, o mesmo Supremo Tribunal Federal negou provimento ao ARE 1.294.351, da relatoria do Min. Edson Fachin, DJE nº 86, divulgado em 05/05/2021, interposto pelo Distrito Federal contra o acórdão concessivo da segurança exarado pelo STJ no julgamento do RMS 61647, asseverando o que se segue, verbis:

(...)

Inicialmente, verifica-se que **esta Corte, no julgamento da ADI 4425,**

de redatoria para acórdão do Ministro Luiz Fux, DJe 19.12.2013, considerou constitucional o pagamento de precatórios preferenciais quanto aos débitos de natureza alimentícia cujos credores são idosos ou portadores de doença grave.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

(...)

Ademais, quanto ao tema em discussão, **observa-se que a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que não contraria o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República, o pagamento de mais de um precatório dentro da sistemática da 'super preferência' estabelecida no referido dispositivo, a um só credor e no mesmo exercício orçamentário.** Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CF/88. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.' (RE 964577-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.12.2017)

Desse modo, **o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é constitucional o regime denominado de 'superpreferência' aferível a cada expedição de requisitório em face da Fazenda Pública. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RE 960.124-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe de 4.11.2016, RE 973.192-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 16.11.2016.** Ante o exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário com agravo, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC.**

(...)

Esta também foi a linha adotada pelo Min. Nunes Marques ao negar provimento ao RE 1.302.039, conforme bem demonstra a decisão abaixo tornada pública no DJE nº 123, divulgado em 24/06/2021, verbis:

(...)

Por essas razões, **faz-se necessária a reforma do acórdão no sentido de conceder a segurança a fim de, concretizando a autoridade da inovação legislativa, garantir ao(à) impetrante o direito à complementação do adiantamento preferencial até o**

novo limite correspondente a 100 (cem) salários mínimos.

Em terceiro lugar, restaria rebater o fundamento utilizado relativo ao óbice contido no art. 9º, § 6º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que 'veda novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso.' Conforme se percebe da literalidade da resolução, o entendimento visa impedir o pagamento da parcela superpreferencial por mais de uma vez, ainda que por fundamento diverso.

Assim, evita-se que o credor se valha do direito de preferência em momentos distintos para receber mais do que o limite autorizado pela norma constitucional. É o caso, por exemplo, do portador de doença grave que, após ter sido beneficiado com o adiantamento preferencial, formula novo pedido de adiantamento após completar 60 anos.

É evidente o acerto da aplicação da Resolução em apreço para tal situação, tendo em vista que interpretação contrária faria com que um mesmo credor recebesse, a título de adiantamento preferencial, quantia superior ao máximo autorizado na Constituição para o pagamento da superpreferência. Evidentemente, **não é esse o caso da presente lide, na qual o(a) impetrante não formulou novo pedido de adiantamento preferencial e muito menos intenta receber valor superior ao previsto na Constituição.**

Em verdade, **o que pretende o(a) impetrante é tão somente complementar o valor do seu adiantamento preferencial no exato limite permitido pelos arts. 102, § 2º, do ADCT, c/c a Lei do DF n. 6.618/2020, mas nunca ultrapassá-lo.** Dessa forma, considerando que a resolução 303/2019 do CNJ visa evitar, em última análise, a renovação de pagamentos preferenciais que supere o limite previsto na Constituição para tal modalidade, bem como que a situação objeto do presente mandamus não configura renovação de preferência, mas tão somente complementação do adiantamento preferencial já deferido, conclui-se pela inaplicabilidade da resolução ao caso sob discussão.

Portanto, resta evidente a ilegalidade do ato praticado pela autoridade recorrida.

Por fim, cabe destacar ainda que **o entendimento do acórdão recorrido ofende frontalmente princípios centrais da Constituição Federal, senão vejamos. O acórdão recorrido ofende a isonomia ao desigualar credores vulneráveis em idêntica situação, permitindo que alguns recebam o adiantamento preferencial no montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos, mas impedindo que aqueles que já receberam 50 (cinquenta) salários mínimos ou menos possam complementar seu adiantamento, com**

fundamento no mesmo direito agora outorgado aos demais credores vulneráveis.

O decisum impugnado viola também a garantia individual da razoável duração do processo, ao relegar para pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação do precatório valor que, por expressa previsão constitucional, seria passível de adiantamento preferencial. Nesse ponto, cabe destacar que, **para precatórios da ordem cronológica, o Distrito Federal não pagou sequer aqueles apresentados a partir de 2003 e não possui a mínima previsão para quitação do precatório do(a) impetrante, apresentado em 2017.**

Tal situação demonstra a clara ofensa à razoável duração do processo.

Além disso, não se pode olvidar que o(a) impetrante é pessoa vulnerável que possui o direito de ser adequadamente amparada pelo Estado, conforme determina a Constituição. Com efeito, o processo de senescência, consistente nas alterações físicas decorrentes da longevidade, a diminuição do poder econômico e a exclusão do mercado de trabalho são apenas alguns fatores que caracterizam a vulnerabilidade do(a) impetrante enquanto pessoa idosa.

Sensível a tal condição, o art. 230 da Constituição determina que 'a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida'.

Agindo na contramão da tutela dos direitos da pessoa idosa, o acórdão recorrido, apegando-se a supostos (e inexistentes) óbices de natureza meramente formal, impediu o(a) impetrante, pessoa idosa e vulnerável, de usufruir de um alento consistente na complementação do adiantamento preferencial até o limite do 100 (cem) salários mínimos, conforme expressamente garantido pelo art. 102, § 2º, do ADCT, c/c a Lei do DF n. 6.618/2020, enquanto aguarda *ad eternum* a quitação de seu precatório alimentar segundo a ordem cronológica de apresentação. Tais violações precisam e devem ser corrigidas por essa Egrégia Corte, de sorte a garantir a autoridade das normas constitucionais e legais, tanto na parte que preveem a adequada tutela dos direitos da pessoa idosa, quanto na parte que garantem aos credores idosos o direito ao adiantamento preferencial do seu crédito no limite do quántuplo do valor máximo da RPV, atualmente 100 (cem) salários mínimos" (fls. 646/666e).

Por fim, requer "seja conhecido o presente recurso para, reformando-se o acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada" (fl. 667e).

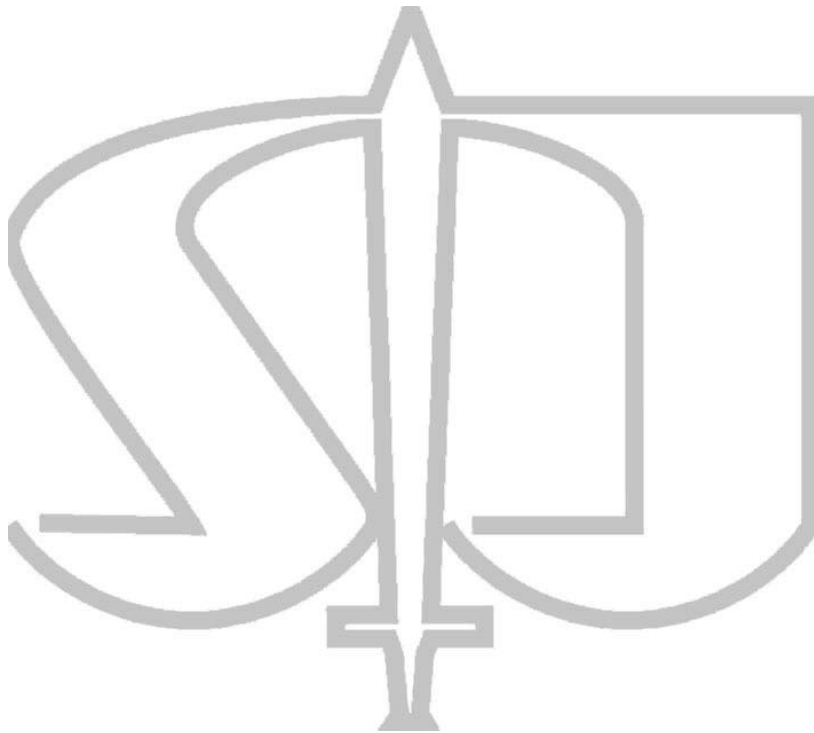
O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opina pelo provimento do Recurso Ordinário (fls. 677/681e).

Superior Tribunal de Justiça

Observando-se que o DISTRITO FEDERAL não fora intimado para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, foi-lhe aberto prazo para tal (fl. 686e).

O DISTRITO FEDERAL apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário (fls. 691/697e).

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.549 - DF (2022/0081305-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : CLAUDIRCE CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SIRLAINE CINTRA DE SIQUEIRA - DF025302

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 102, § 2º, DO ADCT. POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI DISTRITAL 6.618/2020. ELEVÇÃO DO TETO PARA OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Ordinário, o Tribunal de origem denegou Mandado de Segurança impetrado pela recorrente contra ato do Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Distrito Federal (COORPRE), consubstanciado no indeferimento do pedido de complementação do crédito de natureza alimentícia, dotado de superpreferência, na forma dos arts. 100, § 2º, da CF/88 e 102, § 2º, do ADCT, com a adoção dos limites estabelecidos pela Lei Distrital 6.618, de 08/06/2020, que majorou, de dez para vinte salários-mínimos, o teto para as obrigações de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal.

III. Não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "não é possível que o mesmo credor possa ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito dotado de 'super preferência', por motivos distintos - em razão da idade e de ser portador de doença grave -, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto tal interpretação contraria o dispositivo constitucional" (STJ, RMS 59.661/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

IV. O presente caso, porém, versa sobre hipótese diversa, na qual a parte recorrente, idosa e titular de crédito de natureza alimentícia, busca a complementação dos valores anteriormente recebidos – com fundamento no mesmo motivo e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT –, tendo em vista a posterior edição da referida Lei Distrital 6.618/2020 de 08/06/2020, que majorou de dez para vinte salários-mínimos, o teto para as obrigações tidas como de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal.

V. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, apreciando situações idênticas à dos autos, decidiu no sentido de que é "possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo - idade - e nos exatos limites

Superior Tribunal de Justiça

autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido" (STJ, RMS 61.180/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019). Em igual sentido: STJ, RMS 61.647/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019. Ainda no mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas, também proferidas em casos idênticos ao dos autos: STJ, RMS 64.088/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 15/10/2020, tramitada em julgado; RMS 66.658/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/02/2022, tramitada em julgado; RMS 68.220/DF, RMS 68.220/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/04/2022; RMS 68.065/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/03/2022.

VII. Recurso em Mandado de Segurança provido, para conceder a segurança, para o fim de reconhecer o direito da recorrente à complementação do crédito dotado de superpreferência, na forma do art. 102, § 2º, do ADCT, com base nos limites estabelecidos pela Lei Distrital 6.618/2020.



VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Na origem, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Distrito Federal (COORPRE), consubstanciado no indeferimento do pedido de complementação do crédito de natureza alimentícia, dotado de superpreferência, na forma dos arts. 100, § 2º, da CF/88 e 102, § 2º, do ADCT, com a adoção dos limites estabelecidos pela Lei Distrital 6.618, de 08/06/2020, que majorou, de dez para vinte salários-mínimos, o teto para as obrigações de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal.

Na inicial a recorrente alega que:

"O(A) impetrante é credor(a) da Fazenda Pública do Distrito Federal no montante de R\$ 382.889,01, conforme bem demonstra o Precatório n. 0720265-49.2019.8.07.0000 (processo anexo). O referido crédito possui natureza alimentícia e decorre de diferenças salariais, constando que o(a) impetrante requereu o pagamento preferencial de fração do seu crédito alimentar, conforme autoriza o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, em virtude de ser maior de 60 anos.

O pedido foi deferido e o(a) suplicante recebeu efetivamente o adiantamento preferencial de parcela do seu crédito, correspondente, à época, ao quádruplo do limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Distrito Federal (cinquenta salários mínimos), nos termos do art. 102, § 2º, do ADCT, c/c Lei do DF n. 3.624/2005. Em razão da promulgação da Lei do DF n. 6.618, de 8 de junho de 2020, que ampliou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos o teto da obrigação de pequeno valor vigente no Distrito Federal e, conseqüentemente, o montante do adiantamento preferencial do precatório (superpreferência) para 100 (cem) salários mínimos, o(a) impetrante requereu mais 50 (cinquenta) salários mínimos referente à respectiva complementação, amparada na ampliação do seu direito pela novel alteração legislativa.

Analisando o pleito, a autoridade coatora indeferiu o pedido formulado, com base nos seguintes fundamentos:

'O(a) credor(a) CLAUDIRCE CARVALHO DE AZEVEDO pede que, em razão da publicação da Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários mínimos, seja

complementada a preferência constitucional adimplida no id 16245121/16245119, com o fim de receber o correspondentes a 100 salários mínimos.

A alteração legislativa realizada pela Lei 6.618/2020 entrou em vigor na data da sua publicação (15/06/2020), ou seja, em data posterior ao regular pagamento do adiantamento preferencial deferido (21/05/2020), consoante alvarás de id 16245121/16245119.

O pagamento do adiantamento preferencial ao(à) credor(a) foi regularmente realizado com observância do regramento constitucional e legal vigente à época do pagamento.

Acerca do adimplemento do crédito executado, deve incidir a norma vigente à época do pagamento do crédito (tempus regit actum).

Cumpra lembrar, ademais, que **a preferência constitucional só pode ser concedida em única oportunidade, de forma que o recebimento da importância remanescente deverá obedecer rigorosamente a lista cronológica de credores.**

Nesse sentido o artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 303 de 18/12/2019 estabelece que:

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º a 5º - omissis.

§ 6º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido formulado.** Aguarde-se o pagamento da verba da valor remanescente observando-se a ordem cronológica" (fls. 7/8e).

Sustenta que o referido violou o seu direito, garantido pelos arts. 100, § 2º, da CF/88 e 102, § 2º, do ADCT, incluído pela EG 99/2017, c/c a Lei Distrital 6.618/2020, que majorou, de dez para vinte salários-mínimos, o teto para as obrigações de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal.

Alega que 'o adiantamento levado a efeito não quitou o precatório expedido e, desta forma, não houve a satisfação da obrigação e, conseqüentemente, não ocorreu a extinção da execução, na forma prevista no art. 924, II, do CPC, podendo ocorrer novos pagamentos no curso do processo, a partir da modificação do

estado de fato e de direito aplicável à espécie' (fl. 11e). Em síntese, invoca jurisprudência do STF e STJ favorável a sua tese e sustenta que pretende 'tão somente complementar o valor do seu adiantamento preferencial no exato limite permitido pelos arts. 102, § 2º, do ADCT, c/c a Lei do DF n. 6.618/2020, mas nunca ultrapassá-lo' (fl. 29e), com o mesmo fundamento de ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, inaplicando-se no caso, assim, a Resolução CNJ 303/2019, que impede 'por exemplo, [que o] portador de doença grave (...), após ter sido beneficiado com a adiantamento preferencial, formule novo pedido de adiantamento após completar 60 anos' (fl. 29e).

Aduz que o ato impugnado violou os princípios constitucionais da isonomia e da razoável duração do processo.

Ao final, postulou a concessão da segurança, "para determinar a autoridade coatora que pague a complementação do adiantamento preferencial requerido pelo(a) impetrante – no montante correspondente à diferença de até 50 (cinquenta) salários mínimos – incluindo-o na fila de pagamento da superpreferência prevista no art. 100, § 2º da Constituição, cujo limite foi ampliado pela Lei do DF n. 6.618/2020" (fl. 34e).

No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a segurança, com base nos seguintes fundamentos:

"Por ocasião do exame do pedido de concessão de liminar, esta Relatoria considerou inexistente a relevância da fundamentação apresentada pela impetrante, consoante os seguintes fundamentos:

A concessão da liminar em Mandado de Segurança pressupõe, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a existência dos requisitos da relevância da causa de pedir da impetração e do perigo de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Cinge-se a controvérsia em determinar se é possível a concessão da segurança para determinar a complementação do adiantamento preferencial já realizado, até o patamar de 100 salários mínimos, tendo como novo parâmetro aquele determinado pela Lei Distrital nº 6.618/2020, que majorou o limite anteriormente previsto na Lei Distrital nº 3.624/2005 (de 50 salários mínimos), quando combinados os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

A disciplina constitucional do pagamento dos precatórios e do pagamento preferencial e fracionamento para pessoas idosas está prevista no artigo 100, caput, da Constituição

Federal, verbis

'Art. 100 [...]

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.'

A Emenda Complementar nº 99/2017 estabeleceu o novo regime especial de pagamento de precatórios ao acrescentar o parágrafo 2º ao artigo 102, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

Art. 102

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.'

No âmbito do Distrito Federal, a Lei nº 3.624/2005 estabeleceu o teto de 10 salários-mínimos para as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal, o que foi alterado pela Lei Distrital nº 6.618, de 8/6/2020, majorando esse limite máximo para 20 salários mínimos.

No caso em apreço, o pedido de superpreferência foi formulado em 29/01/2019, quando ainda em vigor a Lei Distrital nº 3.624/2005, o qual foi deferido em 27/01/2020, sob os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 99/2017, ou seja, os 50 salários-mínimos. (ID 13792050 do processo originário)

Os valores foram levantados em 21/05/2020, conforme Alvarás de IDs 16245121 e 16245119 do processo originário.

Em 28/06/2020, a credora peticionou na origem, requerendo a complementação de outros 50 salários-mínimos, a título de pagamento superpreferencial, com amparo nos parâmetros estabelecidos pela Lei Distrital 6.618, de 8 de junho de 2020, pretensão que foi indeferida e resultou no presente mandamus.

Há julgados nesta egrégia Corte no sentido de não se admitir a complementação pleiteada, visto que o direito à superpreferência deve ser exercitado apenas uma vez, verbis;

(...)

Ressalta-se que não se deve confundir a possibilidade de se utilizar do benefício constitucional mais de uma vez pela mesma pessoa com a possibilidade de se valer dele em relação ao mesmo precatório, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA (ART. 100, § 2º, DA CF/1988). RECONHECIMENTO, MAIS DE UMA DE VEZ, EM UM MESMO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SALDO REMANESCENTE. ORDEM CRONOLÓGICA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS.

1. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, este Tribunal Superior tem pacífico entendimento pela possibilidade de haver o reconhecimento ao credor, mais de uma vez, do direito à preferência constitucional do § 2º do art. 100 da Constituição Federal. 2. Contudo, a preferência autorizada pela Constituição não pode ser reconhecida duas vezes em um mesmo precatório, porquanto, por via oblíqua, implicaria a extrapolação do limite previsto na norma constitucional. Aliás, o próprio § 2º do art. 100 da CF/1988 revela que, após o fracionamento para fins de preferência, eventual saldo remanescente deverá ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. Portanto, as hipóteses autorizadoras da preferência (idade, doença grave ou deficiência) devem ser consideradas, isoladamente, a cada precatório, ainda que tenha como destinatário um mesmo credor. 3. **No caso dos autos, ao credor foi concedida a preferência no pagamento de precatório em razão de doença grave até o limite estabelecido pelo § 2º do art. 100 da CF/1988 (triplo do fixado em lei para pagamento de RPV); contudo, foi invocado novamente o direito de preferência quanto ao saldo remanescente do mesmo precatório, por motivo da idade, o que foi deferido pelo Desembargador Presidente do TJ/RO (ato coator).** 4. **O recurso ordinário do Estado foi provido**, com determinação de retorno dos autos para julgamento do pedido subsidiário de devolução dos valores eventualmente recebidos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 61.014/RO, 1ª T., rel.

Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/04/2020). Grifo nosso.
(...)

Saliento que **os fundamentos constantes da decisão ora transcrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do Mandado de Segurança.**

De fato, não se observa qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta imputada à autoridade apontada como coatora, ao indeferir a complementação do precatório, uma vez que a impetrante já havia exercido o direito de requerer o pagamento preferencial em 29/01/2019, em conformidade com as regras então vigentes, vindo a obter o benefício em 27/01/2020.

A alteração superveniente da regra inserta no artigo 1º da Lei Distrital nº 3.625/2005, decorrente da edição da Lei Distrital nº 6.618/2020, não pode servir de supedâneo para a expedição de complementação do precatório, de forma preferencial, devendo ser observada a regulamentação vigente no momento em que fora deferida a preferência na expedição do precatório.

Portanto, por já haver a impetrante exercido anteriormente o direito de preferência na expedição do precatório, não há como lhe ser assegurado a complementação pretendida, devendo ser observado, quanto ao saldo remanescente a ser recebido, a ordem cronológica de apresentação do precatório, nos termos do artigo 9º, § 6º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Pelas razões expostas, **DENEGO A SEGURANÇA**" (fls. 617/622e).

Dispõe o art. 100, § 2º, da CF/88:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º **Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade,** ou

sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.**

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

Por sua vez, a EC 99/2017 criou, no art. 102, § 2º, do ADCT, uma regra transitória, em relação ao disposto no art. 100, § 2º, da CF/88, até 31/12/2029:

"Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Numerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017)

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 99, de 2017)"

Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Distrito Federal, a Lei 3.624/2005 estabeleceu o teto de 10 (dez) salários-mínimos para as obrigações de pequeno valor, o que foi alterado pela Lei Distrital 6.618, de 08/06/2020, que majorou esse limite máximo para 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante, idosa, recebeu, em 21/05/2020, o adiantamento do crédito alimentício preferencial, previsto no art. 102, § 2º, do ADCT, obedecido o teto de 50 (cinquenta) salários-mínimos, nos termos da Lei Distrital 3.624/2005, postulando a complementação de tal valor, obedecido o parâmetro do art. 102, § 2º, do ADCT c/c a Lei Distrital 6.618, de 08/06/2020, ou seja, 100 (cem) salários-mínimos, o que lhe foi negado, ao fundamento de que "a preferência constitucional só pode ser concedida em única oportunidade, de forma que o recebimento da importância remanescente deverá obedecer rigorosamente a lista cronológica de credores".

Sobre o tema, não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que **"não é possível que o mesmo credor possa ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório**, com a antecipação de crédito dotado de 'super preferência', **por motivos distintos - em razão da idade e de ser portador de doença grave** -, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto **tal interpretação contraria o dispositivo constitucional"** (STJ, RMS 59.661/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

No entanto, como exposto acima, o presente caso versa sobre hipótese diversa, na qual a parte recorrente busca apenas a complementação dos valores anteriormente recebidos – com fundamento no mesmo motivo – ser maior de 60 anos – e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT –, tendo em vista a posterior edição da Lei Distrital 6.618, de 08/06/2020, que majorou, de dez para vinte salários mínimos, o teto para as obrigações tidas como de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal.

Nesse contexto, tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, apreciando situações idênticas à dos autos, decidiu no sentido de que **é "possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo - idade - e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido"** (STJ, RMS 61.180/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019). Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEVAÇÃO DO TETO DE PAGAMENTO. EC 99/2017. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisca Pereira de Araujo contra ato do

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Distrito Federal, que indeferiu o requerimento de complementação do precatório, para que fosse liberado o valor equivalente ao quádruplo do limite da RPV, consoante a Emenda Constitucional 99/2017, publicada em 15/12/2017.

2. O STJ entende que 'a norma constitucional, que dispõe sobre o pagamento preferencial de precatório a idosos e portadores de doenças graves, não limita, expressamente, à quantidade de vezes que o credor pode se beneficiar do crédito humanitário, devendo-se observar os limites previstos no art. 100, § 2º, da Constituição Federal' (RMS 56.773/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23/3/2018).

3. Por outro lado, o STF decidiu que 'não contraria o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição o pagamento de mais de um precatório dentro da sistemática da 'super preferência' estabelecida no referido dispositivo, a um só credor e no mesmo exercício orçamentário' (RE 964.577 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 11-12-2017, 1ª T, DJE de 19-12-2017).

4. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora entendeu que: 'a impetrante gozou plenamente do seu direito de superpreferência em momento anterior à promulgação da Emenda Constitucional 99/2017. Nessa senda, permitir que a impetrante goze novamente do benefício, ainda que em caráter de complementação, viola a lógica da fila da superpreferência. Num contexto no qual os recursos são escassos, entendo que deve prevalecer a justiça da regra (justiça formal). A impetrante devidamente gozou do seu direito em momento oportuno, mas não deve ser contemplada pela Emenda Constitucional 99/2017'.

5. In casu, mostra-se possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo — idade — e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido.

6. Recurso Ordinário provido" (STJ, RMS 61.647/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2019).

Ainda no mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas, também proferidas em casos idênticos ao dos autos: STJ, RMS 64.088/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 15/10/2020, tramitada em julgado; RMS 66.658/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 09/02/2022, tramitada em julgado; RMS 68.220/DF, RMS 68.220/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 04/04/2022; RMS 68.065/DF, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/03/2022.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Ordinário, para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, para o fim de reconhecer o direito da recorrente à complementação do crédito dotado de superpreferência, na forma do art. 102, § 2º, do ADCT, com base nos limites estabelecidos pela Lei Distrital 6.618/2020. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ. Custas, na forma de lei.

É como voto.

